

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2003, de iniciativa do Senador VALDIR RAUPP, que *altera a Lei nº 6.583, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais para o fim de dar tratamento especial à distribuição de material didático.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão decidir, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2003, de autoria do Senador VALDIR RAUPP.

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º acrescenta § 8º no art. 2º da Lei nº 6.538, de 1978 (erroneamente grafada como 8.538), para determinar que a empresa exploradora dos serviços postais, quando da composição de seus custos para firmar convênio de distribuição de material didático, considere o *valor social da educação*.

Já o art. 2º do PLS estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que não foi objeto de emendas, recebeu parecer pela rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Para sustentar a proposta, seu autor alega que, em 2003, estava previsto aumento significativo das despesas do Ministério da Educação (MEC) com a distribuição de livros didáticos. De R\$ 70 milhões, em 2002, o MEC passaria a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a quantia de R\$ 300 milhões.

Esse aumento de despesa, argumenta ainda a justificção do projeto, representaria um entrave para alcançar metas de desenvolvimento social que eram então anunciadas pelo Governo Federal. Seria incompatível, ainda, com a necessidade de contingenciamento de verbas e dotações orçamentárias em todas as áreas – inclusive as de natureza social –, medida indispensável para o equilíbrio das contas públicas.

Com efeito, cabe às autoridades públicas e aos legisladores primar pelo equilíbrio fiscal e pelo sucesso governamental na conquista de metas de desenvolvimento social. Todavia, a sugestão contida no projeto não nos parece constituir uma forma objetiva de atingir esses fins. Na verdade, o *valor social da educação* não configura algo facilmente mensurável, que permita decidir sobre os custos da distribuição de livros didáticos pelos serviços postais.

Na realidade, a definição desses custos deve ser tratada na esfera administrativa, entre o MEC e a ECT. Uma vez que se trata de um serviço volumoso e de custo total elevado, a obtenção de desconto para a execução do serviço constitui providência óbvia, resultante de negociação relativamente simples entre as partes.

Desse modo, em 2008, o MEC, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), enviou 110,2 milhões de livros didáticos para estudantes dos ensinos fundamental e médio. Conforme dados do FNDE, o custo da remessa desses livros foi de R\$103,4 milhões. Se o órgão tivesse pago valores de mercado teria gasto R\$235,8 milhões. O valor

unitário por encomenda pago foi de R\$8,47, contra R\$19,32, a preço de mercado. Assim, foi obtido desconto médio de 56,2%.

Além de conter comando legal subjetivo, que torna sua validade duvidosa, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de acordo com voto da CCJ. Não vemos, desse modo, fundamento para acolher a proposição.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator